

# JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 061/2024.**

## I - DA EXORDIAL

Trata-se das análises dos Recursos Administrativos impetrado pelos licitantes:

Razoes: IFC ENGENHARIA LTDA

Contrarrazões: TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Manifestações exaradas na plataforma eletrônica através do endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), referente a ato da Sessão Pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de Construção de Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Povoado do Angico, Zona Rural do Município de Carinhanha – Bahia, em consonância com o Novo PAC, sob o regime de empreitada de menor preço global.

### **Tempestividade:**

Proferida a decisão que declarou o licitante melhor classificado, o Agente de Contratação informou aos licitantes por meio de mensagem lançada no sistema que poderão manifestar a intenção de interpor recurso, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no Portal de Compras Publicas.

Importante consignar que o licitante manifestou a intenção de recurso referente ao procedimento licitatório em epígrafe no chat da plataforma eletrônica na data da sessão 22/01/2025, e posteriormente em 27/01/2025 juntaram os Recursos Administrativos na plataforma de realização de certames licitatórios, no endereço: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), onde se acompanha o andamento das licitações, dando total transparência aos atos do certame.

Em conformidade com a legislação em espécie, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à

anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

**Legitimidade:**

Os licitantes IFC ENGENHARIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA participaram da sessão pública eletrônica que ocorreu no dia 26/12/2024, na plataforma de realização de certames licitatórios, no sítio: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) para abertura das Propostas Comerciais e documentos de Habilitação, sendo este Recorrente parte legítima do certame.

**Assunto:**

Análise do Agente de Contratação quanto aos recursos administrativos (razão e contrarrazão) interpostos pelos licitantes IFC ENGENHARIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

**Objeto:**

Contratação de empresa de engenharia para execução de Construção de Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Povoado do Angico, Zona Rural do Município de Carinhanha – Bahia, em consonância com o Novo PAC, sob o regime de empreitada de menor preço global.

## **II - DAS RAZOES DO RECURSO:**

Conforme mencionado anteriormente, os Recursos Administrativos foram apresentados tempestivamente, e suas razões são apresentadas em documentos anexo a este, na íntegra, nos qual se concentram os seguintes pedidos:

*Considerando que:*

- *A documentação da Recorrente estava corretamente disponibilizada no portal SPED a todo o momento, não constituindo qualquer espécie de erro por sua parte, e que mesmo de o não estivesse constituiria mero erro formal, passível de saneamento, o que demonstra a completa disponibilidade financeira da empresa;*
- *Diferente do quanto apontado na Nota Técnica, sua proposta foi encaminhada sem qualquer mácula ao edital, tendo sido suas compatibilizações feitas com o máximo rigor técnico;*
- *O Ilmo. Agente de Contratação falhou ao manter a desclassificação da Recorrente, eis que não era motivo de alijar a empresa, em flagrante ofensa ao princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e da razoabilidade;*

• A submissão para análise externa da documentação de todas as empresas, exceto uma, que foi declarada vencedora mesmo apresentando erros em sua proposta, constitui ofensa ao princípio da isonomia;

• A empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA submeteu proposta com erros insanáveis, o que não possibilita a sua correção ou saneamento, enseja a sua pronta desclassificação;

REQUER do Sr. Agente de Contratação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim CLASSIFICAR a empresa IFC ENGENHARIA LTDA no certame e DESCLASSIFICAR a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

## II - DAS CONTRARRAZOES DE RECURSO:

Nessa esteira, é importante considerar que a garantia Constitucional do contraditório e da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.” Assim sendo, é preciso dar aos interessados ciência da instauração do processo e oportunidade de se manifestar perante a autoridade judicial ou **administrativa**, produzindo ou requerendo provas.

Conforme Moreira (2010, p. 310), o contraditório configura a garantia de ser cientificado com clareza não só da existência do processo, mas de tudo que nele ocorra, podendo o particular manifestar-se a respeito de todos os atos e fatos processuais, gerando, em consequência, o dever do órgão julgador apreciar tais intervenções e toma-las em conta ao proferir sua decisão. Afirma ainda que o processo administrativo é justamente **um dos meios através dos quais se dá o exercício da cidadania, garantido pelo contraditório**. (grifamos).

Diante disso, estabelece o subitem 16.5 do Ato Convocatório, após admissão do recurso administrativo, os demais licitantes estarão automaticamente intimados a apresentar suas contrarrazões, *ipsis litteris*:

16.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de até 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, os Recursos Administrativos estiveram disponíveis na plataforma eletrônica: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), o qual pelo mesmo meio foi respondido através de Contrarrazões.

Portanto, o agora licitante melhor classificado TEKTON CONSTRUTORA LTDA, estando ciente dos Recursos Administrativos impetrados contra decisão do Agente de Contratação que o Habilitou em Ata na Sessão e desclassificou a empresa IFC ENGENHARIA LTDA, apresentou Contrarrazões ao Recurso, a fim de, pleitear a manutenção da decisão tomada em Ata na Sessão. Nos pedidos seguintes, os quais a contrarrazão na íntegra também será anexo a este documento:

Ante o exposto, e considerando os seguintes pontos:

A) Que os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, muitos dos quais já previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, devem nortear todas as licitações promovidas pelos Poderes Públicos, sob pena de comprometer a própria razão de ser do instituto da licitação;

B) Que os procedimentos licitatórios devem seguir estritamente as normas e os princípios fundamentais da licitação, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), especialmente no contexto atual, em que se busca garantir maior austeridade, moralidade e transparência no trato das questões públicas;

Requeremos:

I – A manutenção da desclassificação da proposta da IFC ENGENHARIA LTDA, considerando as irregularidades identificadas no processo licitatório;

II – A abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme sugerido na Nota Técnica;

III – A manutenção da habilitação da TEKTON CONSTRUTORA LTDA, dado que sua proposta atende de forma rigorosa aos requisitos legais e técnicos exigidos, estando em total conformidade com as normas aplicáveis ao certame.

### **III - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, este Agente de Contratação tem a oportunidade de fazer o julgamento prévio de admissibilidade e análise do mérito, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

Desta maneira, será analisada a manifestação dos interesses dos Recorrentes e do Recorrido, uma vez que, as razões de recurso foram apresentadas nos prazos fixados no instrumento convocatório, sendo, pois, tempestivas, preenchendo assim os requisitos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade.

## VI - DAS PRELIMINARES:

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024, integralmente pela Lei Nº 14.133, de 1º de ABRIL de 2021, e, subsidiariamente Lei Complementar Nº 123, de 14 de DEZEMBRO de 2006, e demais legislações aplicáveis, no que couber, Normas Técnicas e Decisões Normativas dos órgãos específicos em cada caso, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Em caráter introdutório este Agente de Contratação, no cumprimento de suas funções notadamente previstas nos termos do artigo 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, que leciona:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.  
[Grifamos]

Cabe dizer que Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela futura contratação para a qual se candidatou.

A finalidade da licitação é de **satisfazer o interesse público e não o privado**, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados por esse Agente de Contratação foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como, observância ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, é indiscutível que este Servidor responsável pela condução dos trabalhos da Concorrência Eletrônica em epígrafe, sempre avaliará o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações ou desclassificações precipitadas. É de se esperar que proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedada levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

## V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante informar que a análise a seguir abordará todas as razões recursais apresentadas, portanto, não será necessário tratar do mesmo assunto em duplicidade.

Sendo assim, as irresignações dos Recorrentes se resumem nas supostas ilegalidades na condução do certame, que ocasionou a desclassificação do licitante Recorrido: IFC ENGENHARIA LTDA, no procedimento licitatório em análise bem como a classificação e habilitação da empresa ora melhor classificada: TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Além disso, importante mencionar que não há que se falar em licitante vencedor, mas sim licitante melhor classificado. Dito isso, para fins de praticidade as insurreições dos Recorrentes serão apreciadas por tópicos, nos moldes a seguir aduzidos os quais apresentarão resultado do julgamento de item por item, veamos:

### A) DESCLASSIFICAÇÃO DA IFC ENGENHARIA LTDA

#### A.1) REFERENTE AO BALANÇO – SPED CONTABIL

Primeiramente cabe destacar que a desclassificação da empresa referente ao item em questão se dá por motivo de apresentação de documento que não consta mais na base do SPED, contudo a empresa apresenta questionamentos e informações quanto a sua substituição, mas em momento algum apresenta o balanço novo substituído no SPED.

Vejamos texto retirado do recurso da empresa recorrente:

*No entanto, diferente do quanto alegado, **por mais que tenha existido uma substituição**, ela não resultou em qualquer tipo de empecilho para com a disponibilidade do balanço. **Inclusive, em busca rápida pelo mesmo site, é possível localizar facilmente os arquivos, estando cada um***

**disponível e cadastrado com assinatura HASH individual**, o que demonstra a sua plena regularidade. (grifamos)

Veja que a empresa DECLARA que realmente houve substituição do balanço no SPED, porém informa de forma **EQUIVOCADA**, que **é possível localizar facilmente os arquivos, estando cada um disponível e cadastrado com assinatura HASH individual**.

Ao adentrarmos no site do sped e acessarmos com CNPJ e ANO, conforme a mesma empresa retrata em seu recurso, realmente conseguimos comprovar que houve substituição e que existe balanço apresentado ao SPED conforme imagens abaixo, sendo realizada a sua consulta novamente em **A consulta foi realizada na data 06/02/2025 às 13:56:42 e reflete a situação da escrituração neste momento:**

A consulta foi realizada na data 06/02/2025 às 13:56:42 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	29/07/2024 21:25:54
<b>NATUREZA:</b> <b>SITUAÇÃO:</b> A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							
Escriturações Ativas							
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	0436790D5F3A0C9D18F34EAC7F44E9FEDDBB4F23	01/01/2023 a 31/12/2023	G	5	01/05/2024 17:26:05
<b>NATUREZA:</b> <b>HASH SUBSTITUTA:</b> CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279 <b>SITUAÇÃO:</b> A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	26/07/2024 12:56:49
<b>NATUREZA:</b> <b>HASH SUBSTITUTA:</b> 89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E <b>SITUAÇÃO:</b> A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							
Escriturações Não-Ativas							

Mais uma vez, declaramos que sim a hash **1.** 0436790D5F3A0C9D18F34EAC7F44E9FEDDBB4F23 a qual o balanço foi apresentado foi entregue na dada do dia 01/05/2024 às 17:26:05. **IMPORTANTE RESSALTAR QUE ESTE FOI O BALANCO APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITACAO.**

No dia 26/07/2024 às 12:58:49 a mesma foi substituída por um novo balanço a qual a hash substituta **2.** CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279, sim alterou o balanço inicial (o

que foi apresentado na documentação de habilitação) e ainda assim as duas escriturações não estão mais ativas conforme a própria imagem acima.

No dia 29/07/2024 às 21:25:54 foi realizada uma segunda substituição de balanço no SPED a qual a hash substituta é **3. 89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E**, esta sim consta como ativa na base de dados do SPED.

Mais importante ainda destacar que este Agente de Contratação, a empresa que apresentou o laudo, gestor municipal, ninguém a não ser o próprio representante legal e seu contador podem ter acesso aos documentos, mas nos causa estranheza, é que mesmo após apresentação de recurso administrativo a empresa não apresentou o balanço atualizado.

Ainda mais complexo é que se houve alteração, seja qual motivo tenha sido, o município e este agente de contratação não tem possibilidade de analisar os índices apresentados, DFL, nem mesmo aceitar o balanço em questão considerando não estar mais ativa na base do SPED, considerando que não há possibilidade de comprovação que os dados que constam no balanço novo realmente são os mesmos.

Esse esclarecimento poderia ter sido elaborado pela empresa IFC, ao apresentar o novo balanço e comprovar que os valores não foram alterados, contudo não o fez em fase de recurso, simplesmente apresentou comprovações que já haviam sido detectados no laudo da Empresa de Assessoria, mas sequer apresentou o balanço atualizado com a HASH compatível com a ativa.

#### COM ISSO O TANTO APRESENTADO PELA RECORRENTE

*Dessa forma, a desclassificação baseada no argumento de invalidade do balanço patrimonial do ano de 2023 por erro de cadastro no SPED não possui qualquer fundamento, visto que comprovadamente os documentos estão corretamente disponibilizados no portal, não existindo qualquer obstáculo para a demonstração da qualificação econômico-financeira da recorrente.*

**REITERO: Apesar de constar que o balanço foi substituído, é IMPOSSÍVEL ESTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO TER ACESSO AO DOCUMENTO E A EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU RECURSO O BALANÇO SUBSTITUTO COM OS VALORES CONFORMES AO QUE CONSTA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Com base no exposto acima fica mantido a decisão deste agente, considerando o não saneamento da falha apresentada.

## **A.2) REFERENTE A COMPOSICAO DE MAO DE OBRA DIVERGENTE PARA MESMOS CARGOS**

A desclassificação da IFC ENGENHARIA LTDA decorreu da apresentação de composições de preços com discrepâncias na remuneração de profissionais que exercem funções idênticas, resultantes da ausência de compatibilização entre as bases ORSE e SINAPI. Essas inconsistências, diferentemente do quanto informado em sua peça recursal, não configuram um simples erro formal, mas sim uma falha substancial que compromete a isonomia salarial prevista na legislação trabalhista, além de gerar riscos significativos de aditivos contratuais e insegurança na execução do contrato.

Conforme exposto nas contrarrrazões da TEKTON CONSTRUTORA, a falta de compatibilização entre as bases ORSE e SINAPI fez com que a IFC ENGENHARIA LTDA apresentasse valores divergentes para a remuneração dos mesmos profissionais dentro de sua própria proposta. Esse equívoco não pode ser tratado como uma falha meramente formal, pois afeta diretamente a coerência e a viabilidade da proposta. Além disso, a inconsistência nos valores de mão de obra demonstra a ausência de critérios uniformes na composição dos custos, tornando a proposta tecnicamente inadequada.

A exigência de compatibilização entre as bases ORSE e SINAPI não se trata de um detalhe acessório, mas de um requisito fundamental para garantir a transparência, a previsibilidade financeira e a correta formação dos preços no âmbito da licitação. A adoção de valores diferenciados para a mesma função pode gerar distorções na execução contratual, trazendo ônus adicionais para os cofres públicos e comprometendo a economicidade do certame.

Dessa forma, a desclassificação da IFC ENGENHARIA LTDA não deve ser vista como uma penalização por um erro formal, mas sim como uma medida necessária para preservar a integridade do procedimento licitatório, assegurar a competitividade justa entre os participantes e evitar prejuízos decorrentes de uma proposta inconsistente e inviável.

## **B) DA HABILITACAO DA TEXTON CONSTRUTORA**

## **B.1) DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Em apertada síntese, a IFC ENGENHARIA requer a desclassificação da TEKTON CONSTRUTORA alegando que sua proposta incluiu uma composição auxiliar de mão de obra para a instalação de hidrômetros, o que supostamente oneraria a Administração.

Nada obstante, analisando o argumento apresentado pela IFC ENGENHARIA LTDA, razão não lhe assiste.

A análise detalhada da composição de preço apontada comprova que a transformação de insumo em composição própria, incluindo a mão de obra e seus encargos não traz qualquer risco ou custo adicional à Administração Pública. Pelo contrário, essa inclusão segue parâmetros técnicos reconhecidos, como os estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e pelo Orçamento de Referência de Serviços de Engenharia (ORSE), garantindo maior previsibilidade na execução do contrato e estabilidade financeira durante sua vigência.

Além disso, ao contrário do exposto pela IFC ENGENHARIA LTDA, a adoção dessa metodologia reforça a segurança da Administração Pública, eliminando a possibilidade de futuras solicitações de ajustes, evitando aditivos contratuais inesperados e assegurando que os valores previstos inicialmente sejam integralmente mantidos. Essa prática está alinhada com o princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, e garante a correta alocação de recursos públicos sem qualquer ônus adicional ao ente contratante.

Outro ponto relevante é que a inclusão dessa composição confere maior clareza e transparência à execução dos serviços, prevenindo distorções na formação dos custos e garantindo que todos os itens essenciais estejam devidamente contemplados. Dessa forma, assegura-se que a execução contratual ocorrerá sem surpresas financeiras ou operacionais, em total conformidade com o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Diante disso, conclui-se que a proposta da TEKTON CONSTRUTORA atende integralmente aos requisitos técnicos e normativos exigidos pelo certame, garante maior previsibilidade e controle orçamentário, legitimando a manutenção de sua habilitação no processo licitatório.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, nos termos da fundamentação supra, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de ABRIL de 2021, **RESOLVE**:

A) Conhecer o Recurso dos Licitantes IFC ENGENHARIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA, dado a sua tempestividade e regularidade formal;

B) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente e, **MANTER A DECISÃO** tomada em Ata na Sessão, a fim de, considerar **DESCCLASSIFICADA** a licitante IFC ENGENHARIA LTDA e **CLASSIFICAR** a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos de fato e de direito mencionados nesta decisão e documentos anexos;

C) Encaminhar para autoridade competente para que decida conforme este posicionamento bem como direcionar os procedimentos seguintes;

Desta forma, nada mais havendo a relatar, primando pelo princípio da vinculação ao Edital, Legalidade, Isonomia e demais norteadores da Administração Pública, seguimos dando ciência às empresas interessadas nos termos e moldes próprios.

Cumpra-se.

Publica-se.

Carinhanha – BA, 07 de fevereiro de 2025

  
AMOS DA SILVA SANTOS JUNIOR

Agente de Contratação

Portaria 08/2025

## DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 061/2024.**

Vistos, etc.

**Ex positis**, por tudo o que do processo consta, esta autoridade administrativa em consonância com a Lei 14.133/21.

**ACOLHER** a decisão do Agente de Contratação, em **MANTER A DECISÃO** tomada em Ata na Sessão, a fim de, considerar **DESCLASSIFICADA** a licitante IFC ENGENHARIA LTDA e **CLASSIFICAR** a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos de fato e de direito mencionados na decisão e documentos anexos, conforme julgamento exaurido na decisão de recurso administrativo.

Proceder com a **SEQUÊNCIA** do certame, com a declaração de habilitação da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA e encaminhamento para **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame.

**DETERMINAR** que tal decisão seja publicada nos termos e modos próprios, dando ciência aos licitantes interessados.

Carinhanha-BA, 10 de fevereiro de 2025

  
FRANCISCA ALVES RIBEIRO  
Prefeita Municipal

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua desclassificação e da classificação da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, nos autos do Processo Licitatório - modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024**, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA**.

**OUTORGANTE: IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3092, sala 102 - Recreio de Ipitanga, Lauro de Freiras/BA, representada pelo sócio Sr. JOSÉ VINÍCIUS RAMOS COELHO, brasileiro, Contador, CPF 015.365.465.18.

SALVADOR - BA, 27 de janeiro de 2025.

JOSE VINICIUS RAMOS  
COELHO:0153654651  
8

Assinado de forma digital por  
JOSE VINICIUS RAMOS  
COELHO:01536546518  
Dados: 2025.01.27 18:06:53 -03'00'

---

**IFC ENGENHARIA LTDA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 22933

NOME: ANTONIO VICTOR LEAL

FILIAÇÃO: ANTONIO FIRMO LEAL  
 TELMA SOELEY COUFO LEAL

NATURALIDADE: JEQUETE-BA

RG: 07441009-42 - SSP-BA

DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1983

CPF: 312.774.455-08

VIA: EXPEDIDO EM: 26/01/2018

NÃO

*Luiz Faria Queiroz*  
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05512180

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

RENUNCIADO DO PORTADOR

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10880368

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

*Vinicius de Almeida Bastos*

OBSERVAÇÕES

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 42985

NOME: VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS

FILIAÇÃO: EDIVALDO CORREIA BASTOS  
 SORAYA DE ALMEIDA BASTOS

NATURALIDADE: RECIFE-PE

RG: 2138701 - SSP/ES

DATA DE NASCIMENTO: 23/03/1990

CPF: 083.706.814-25

VIA: EXPEDIDO EM: 01/10/08/2014

NÃO DECLARADO

*Luiz Faria Queiroz*  
 PRESIDENTE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 68069

NOME: RODRIGO NUNES FERNANDES

FILIAÇÃO: LUCIANO GONÇALVES FERNANDES  
 MARCIA CRISTINA NUNES FERNANDES

NATURALIDADE: SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO: 10/06/1996

RG: 1122570970 - SSP/BA

CPF: 030.328.035-27

VIA: EXPEDIDO EM: 01/17/06/2021

*Fabrizio de Castro Oliveira*  
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16651764

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

*Rodrygo Nunes Fernandes*

OBSERVAÇÕES



**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRANHA/BA**

*A/C: Amós da Silva Santos Junior*

**CONCORRÊNCIA N.º 006/2024**

*Processo Administrativo n° 061/2024*

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3092, CEP 42.700-170, Bairro Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas/BA, neste ato representada por seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Rodrigo Nunes Fernandes, inscrito na OAB/BA 68.069 e Vinícius de Almeida Bastos, inscrito na OAB/BA sob o nº 42.985, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **DESCCLASSIFICOU** do presente certame e classificou a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações, legislações correlatas e a jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 03 (três) dias úteis finda em 27/01/2025, considerando que a manifestação de recurso formalizada e acatada no âmbito do sistema ocorreu no dia 22/01/2025, tal qual estabelecido pelos Arts 165 e 183 da Lei nº 14.133/21. Vale reproduzir os mencionados artigos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

[...]

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.**

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido tem por objeto *“Contratação de empresa de engenharia para execução de Construção de Unidade Básica de Saúde, Tipo 1, no Povoado do Angico, Zona Rural do Município de Carinhanha – Bahia, em consonância com o Novo PAC, sob o regime de empreitada de menor preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

A Recorrente, IFC ENGENHARIA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **DESCCLASSIFICADA** de modo surpreendente por este Ilmo. Agente de Contratação, em total contrariedade à Lei, jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará.

Além disso, foram encontrados erros substanciais na proposta da empresa vencedora TEKTON CONSTRUTORA LTDA, os quais acabaram por passar despercebidos pela análise deste ente público, sendo eles, como será demonstrado a seguir, suficientes para ensejar a sua desclassificação.

**Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa do Agente de Contratação, perceberá os equívocos em comento e reverterá a decisão então proferida.**

## 3. DA ILEGALIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O Ilmo. Agente de Contratação, baseando-se em uma NOTA TÉCNICA produzida pela empresa MAPEOS CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, resolveu **DESCCLASSIFICAR** a empresa Recorrente sustentando que a licitante não teria atendido aos requisitos legais do item 8.27 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, e que teria supostamente incorrido em erro na composição de preços de sua proposta.

### 3.1. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE E DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NO SPED

Em primeiro momento, é dito que a Recorrente “não apresentou as demonstrações contábeis do ano de 2023 válidas”, sendo caso de “invalidação do Balanço Patrimonial e documentos anexos a este”. As afirmações se baseiam em uma suposta substituição do SPED contábil do ano de 2023, o qual teria tornado a sua consulta indisponível para verificação.

No entanto, diferente do quanto alegado, por mais que tenha existido uma substituição, ela não resultou em qualquer tipo de empecilho para com a disponibilidade do balanço. Inclusive, em busca rápida pelo mesmo site, é possível localizar facilmente os arquivos, estando cada um disponível e cadastrado com assinatura HASH individual, o que demonstra a sua plena regularidade.

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatística UF/Cnae

## CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

**CNPJ/ANO**

CNPJ

ANO

Sou humano Privacidade - Termos e Condições

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 20/01/2025 às 16:59:24 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	89CBB2FCABA47F2C5B5DDC68103C8E1D95A6F56E	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	20/07/2024 21:26:54

**NATUREZA:**  
**SITUAÇÃO:**

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1999, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.863/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escrитураções Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	043679005F3A0C9D18F34EAC7F44E9FE0DB84F23	01/01/2023 a 31/12/2023	G	5	01/05/2024 17:26:05

**NATUREZA:**  
**SITUAÇÃO:**

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	29/07/2024 12:56:49
--------------------	---------------	-------------	--	-------------------------	---	---	---------------------

**NATUREZA:**



Como pode ser visto, o balanço patrimonial da recorrente consta de forma regular no SPED, tendo sido o primeiro incluído no dia 01/05/2024, só sendo substituído no dia 29/07/2024, fato que não causou qualquer tipo de empecilho para a sua localização e ulterior análise.

Ainda, ressalte-se que o site do SPED possibilita a qualquer usuário utilizar filtros de pesquisa para facilitar a localização dos documentos. No caso, é possível encontrar o balanço facilmente pesquisando pelo nº do CNPJ da empresa e limitando a busca ao ano desejado.

A condução da desclassificação da Recorrente se afasta do quanto preconizado na lei, na doutrina e na jurisprudência com relação a exigibilidade do balanço patrimonial, indo de encontro ao princípio da vantajosidade da proposta e do formalismo moderado.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, verifica-se que a empresa apresentou documento legítimo. Além disso, nenhum erro nesses sentidos interferiria na legitimidade e vantajosidade da proposta, bem como, não afastaria a conformidade da regularidade fiscal, trabalhista, a habilitação jurídica, a habilitação econômico-financeira e a qualificação técnica da empresa.

A Recorrente apresentou seu balanço patrimonial do modo como exigido em lei, tendo sido ele regularmente depositado no SPED, não tendo ela produzido qualquer empecilho para a sua verificação. **A não localização do arquivo por parte da assessoria não anula a capacidade econômico-financeira da Recorrente, posto que o documento está disponibilizado e é de livre acesso.**

Importante lembrar que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo **a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Dessa forma, a desclassificação baseada no argumento de invalidade do balanço patrimonial do ano de 2023 por erro de cadastro no SPED não possui qualquer fundamento, visto que comprovadamente os documentos estão corretamente disponibilizados no portal, não existindo qualquer obstáculo para a demonstração da qualificação econômico-financeira da recorrente.

### 3.2. DA CORRETA COMPOSIÇÃO DE ITENS NA PROPOSTA DE PREÇOS

No mesmo relatório produzido pela empresa MAPEOS, foi apontado que a recorrente, supostamente, teria apresentado composições de preços sem a compatibilização da mão de obra “apresentando salários divergentes para os mesmos profissionais nas base de dados ORSE e SINAPI”. Vale ilustrar:

#### PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa apresentou composições de preços sem compatibilização da mão de obra, apresentando salários divergentes para os mesmos profissionais nas bases de dados ORSE e SINAPI.

A empresa de assessoria se eximiu de reproduzir em seu relatório a totalidade dos supostos erros, tendo se limitado a apontar um único “exemplo” e encaminhado a nota técnica com a observação generalista “Esse mesmo erro ocorre em toda mão de obra em comparação com bases ORSE-SINAPI”. Essa foi a anotação exemplificada:

#### Exemplo:

- Na composição item 1.1.0.2 ORSE, o valor do servente foi calculado  
 $R\$ 2,96 + R\$ 14,21 = R\$ 17,17$ .

- Na composição item 1.3.0.11, o valor do servente é de R\$ 21,52.

**É necessário esclarecer que, diferente do quanto alegado, O EDITAL NÃO EXIGE A COMPATIBILIZAÇÃO DAS BASES DE MÃO DE OBRA, NÃO EXISTINDO QUALQUER ITEM QUE FUNDAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PELA SUA REALIZAÇÃO OU NÃO.**

Diante disso, o argumento de que o valor da mão de obra teria preços diferentes é completamente despropositado, visto que o preço é o mesmo, a única alteração é quanto os encargos complementares, estes sim variam entre as bases ORSE e SINAPI. Fato que não desabona em nada a proposta da recorrente.

Além disso, visto não existir no Edital qualquer item que possa justificar a desclassificação da empresa, qualquer decisão contrária é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o instrumento norteador do certamen, fazendo com que qualquer exigência que o ultrapasse o quanto previsto no edital, se torne flagrante violação a isonomia entre os participantes.

Ademais, qualquer lapso que por ventura pudesse ter acometido a proposta da licitante (o que não é o caso), da forma como estabelecido pela nota técnica da empresa de assessoria, seria considerado mero erro formal, o qual é passível de saneamento e não de desclassificação.

A legislação, doutrina e jurisprudência são claras ao destacar a possibilidade do agente de contratação promover diligência, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme disciplinado no artigo 64, §1º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a desclassificação, da forma como instituída pela Administração Pública, ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. Ademais, a jurisprudência é farta no sentido de que tal aspecto não pode levar a desclassificação, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001-91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora a conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, **a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.** 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 004511953.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA). [grifamos]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - REMESSA

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC  
502246618.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER,  
Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA). [grifamos]

PLANILHA DE CUSTOS – ERRO NO PREENCHIMENTO – AJUSTE SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO – POSSIBILIDADE – TJ/PR. Trata-se de reexame de sentença que concedeu segurança para oportunizar à licitante apresentar planilhas de custos e formação de preços, demonstrando a efetiva composição da proposta com a qual se sagrou vencedora de pregão presencial para a contratação de serviços de segurança armada. **No caso, a licitante havia sido desclassificada do certame em razão da apresentação de planilha de custos com alíquota inferior àquela a qual realmente estaria submetida. A relatora, ao analisar o caso, ressaltou que “os erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.** Nesse sentido, destacou a previsão constante do art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Entendendo ser essa a situação dos autos, observou que “o caso em questão comporta oportunizar à empresa impetrante adequação da planilha de custos e formação de preço, solução dada ao caso pela sentença, razão pela qual deve ser mantida”. Diante dos fatos, a relatora manteve a sentença em sede de reexame necessário. (TJ/PR, RN nº 1442658-5). (TJ/PR, RN nº 1442658-5) [grifamos]

Verifica-se que o mero erro, ausência ou divergência na planilha de preço **não deve ensejar a desclassificação da empresa**, isso porque é um erro passível de ser sanado, de modo que a Administração Pública **pode, e deve**, dispor de todos os esforços para conseguir o melhor preço e a melhor proposta.

Logo, não há razão para a desclassificação da Recorrente, uma vez que, em caso de constatação de falhas, era exigível que a Administração efetuassem diligências para sanar eventuais falhas ou dúvidas!

Em suma, o Ilmo. Agente de Contratação agiu com excesso de formalismo deixando de considerar, inclusive, a vantajosidade da proposta da Recorrente, que ofertou preço melhor do que a empresa declarada vencedora.

Cabe destacar que a desclassificação promovida pelo Sr. Agente de Contratação, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, visto que o documento esteve sempre a disposição do ente, tal qual exigia o instrumento convocatório.

Nesse diapasão, impende salientar que a documentação da Recorrente se encontra em perfeita conformidade com o exigido no Edital, uma vez que efetivamente apresenta capacidade técnica para executar o objeto.

Outrossim, a desclassificação no presente caso se torna ainda mais prejudicial ante ao desrespeito aos trâmites legais e por ter sido feita em empresa que apresentou PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO QUE A DA EMPRESA VENCEDORA.

#### **4. DAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TEKTON CONSTRUTORA LTDA – ERRO SUBSTANCIAL. VÍCIO INSANÁVEL.**

Ao analisar a proposta de preços da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrida, foram verificados erros insanáveis, visto que ela foi submetida com composições não previstas na planilha do ente.

Ora, Sr. Agente de Contratação, é notório que os licitantes devem obedecer ao princípio da legalidade, inclusive no que tange às especificações técnicas pormenorizadas no edital, de modo a não causar custos adicionais não previstos à Administração.

A planilha apresentada pela Recorrida demonstra que ela descumpriu com as especificações técnicas exigidas pelo Edital. Ao orçar o item 1.13.4.5 (planilha), ela apresentou valores diferentes daqueles constantes no SINAPI e incluiu custos não previstos na planilha oficial, tendo criado a composição de auxiliar de mão de obra, onerando desnecessariamente o ente público. Vale ilustrar.

- PLANILHA OFICIAL/Item 1.13.4.5 – SINAPI: 12774 (HIDROMETRO UNIJATO / MEDIDOR DE AGUA, DN 3/4", VAZAO MAXIMA DE 5 M3/H, PARA AGUA POTAVEL FRIA, RELOJOARIA PLANA, CLASSE B, HORIZONTAL (SEM CONEXOES)0).

1.13.4.5	SINAPI	12774	HIDROMETRO UNIJATO / MEDIDOR DE AGUA, DN 3/4", VAZAO MAXIMA DE 5 M3/H, PARA AGUA POTAVEL FRIA, RELOJOARIA PLANA, CLASSE B, HORIZONTAL (SEM CONEXOES)0,	UN	1,00	205,14	252,20	252,20
----------	--------	-------	--	----	------	--------	--------	--------

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Como pode ser observado, o item prevê unicamente a aquisição unitária do INSUMO hidrômetro unijato. No entanto, contrário ao quanto determinado, a Recorrida apresentou não só a composição do insumo, mas também criou uma composição inexistente com valores auxiliares de mão de obra, divergindo completamente dos itens estabelecidos no instrumento convocatório.

1.13.4.5	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	COMPOSIÇÃO 36518885	Próprio	HIDROMETRO UNIJATO / MEDIDOR DE AGUA, DN 3/4", VAZAO MAXIMA DE 5 M3/H, PARA AGUA POTAVEL FRIA, RELOJOARIA PLANA, CLASSE B, HORIZONTAL (SEM CONEXOES)O,	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,0000000	193,20	193,20		
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2084363	22,53	4,70		
Insumo	00012774	SINAPI	HIDROMETRO UNIJATO / MEDIDOR DE AGUA, DN 3/4", VAZAO MAXIMA DE 5 M3/H, PARA AGUA POTAVEL FRIA, RELOJOARIA PLANA, CLASSE B, HORIZONTAL (SEM CONEXOES)O,	Material	UN	1,0000000	188,50	188,50		
					MO sem LS =>	1,40	LS =>	1,63	MO com LS =>	3,03
					Valor do BDI =>	44,32	Valor com BDI =>		237,52	

É sabido que o item 1.13.4.5 se trata de insumo, fato que pode ser confirmado no portal do SINAPI em pesquisa pelo código 12774. Dessa forma a sua atribuição como composição e ainda mais com composição auxiliar de mão de obra é completamente descabida, sendo motivação suficiente para gerar a pronta desclassificação da Recorrida.

SISTEMA DE PESQUISA DE INSUMOS

Insumos

Pesquisa

Filtro: 12774

Banco: SINAPI

Ordernar por: Descrição

Estado: Bahia

Tipo: Todos

Data: 12/2024

BUSCAR

Insumos

SINAPI - 12/2024 - Bahia - Total: 1

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	DATA	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO
00012774	HIDROMETRO UNIJATO / MEDIDOR DE AGUA, DN 3/4", VAZAO MAXIMA DE 5 M3/H, PARA AGUA POTAVEL FRIA, RELOJOARIA PLANA, CLASSE B, HORIZONTAL (SEM CONEXOES)O,	Material	UN	12/2024	208,45	208,45

É premissa básica que os itens exigidos no Edital devam ser atendidos e, certamente, a utilização de itens estranhos desencadeia alterações substanciais da proposta submetida, incorrendo em valores que não representam a real capacidade de realização do objeto licitado, devendo, assim, ensejar a desclassificação da licitante, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

**Portanto, a criação de itens estranhos a planilha torna a proposta da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA incapaz de representar o valor real para execução do objeto licitado, constituindo vício insanável, não sendo, portanto, o caso de saneamento, mas sim de pronta desclassificação.**

A prática da Recorrida, além de ofender ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, também fere o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que os demais licitantes que consideraram os valores constantes no instrumento convocatório, são diretamente prejudicados com a atribuição de uma proposta irreal pela empresa Recorrida, pois essa mascara os reais custos inerentes ao objeto da licitação.

A simples apresentação documental de valores que contrariam essa premissa pode ser entendida como presunção de descumprimento legal, ensejando a necessidade de desclassificação da empresa do processo licitatório, sob pena de que o própria Poder Público Municipal venha a ser considerado como corresponsável, ao endossar a falta de obediência aos normativos legais inerentes aquela contratação.

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse coletivo.

Quanto aos erros, são reconhecidos como formal, material ou substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais.

No caso em apreço, o erro cometido pela Recorrida impossibilita sua correção sem que, obrigatoriamente, coexista a majoração do valor final da proposta, não havendo meio de se verificar a capacidade de sua execução, sendo irremediável a sua imediata desclassificação. Esse é o entendimento da jurisprudência vigente, acerca de erros substanciais, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito**

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de

admissibilidade do remédio constitucional. **2. Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. A impetrante não juntou e nem indicou quais os

dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4. Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5. Apelo conhecido e não provido. **ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 7 de outubro de 2019. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)**

Dessa maneira, percebe-se que a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA não obedeceu ao quanto disposto no instrumento convocatório, apresentando proposta de preços não condizente com o quanto previsto no Edital.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 [www.victorlealadvocacia.adv.br](http://www.victorlealadvocacia.adv.br)

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,  
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

## 5. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio da Isonomia veda qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, quando não existir amparo legal, na medida em que exige oportunidade igual para todos, possuindo amparo constitucional nos termos do art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Qualificação Econômico-Financeira e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Noutro passo, verifica-se que é no instrumento convocatório que a Administração torna pública a intenção de contratar e convoca os eventuais interessados para participar da licitação. Ademais, o instrumento convocatório estabelece as regras básicas que deverão ser seguidas pela Administração e pelos licitantes.

Portanto, tanto para Administração Pública, como para os licitantes é VEDADO descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, como se verifica do Art. 5º, da Lei n. 14.133/21, consolidando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Senão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, conforme entende a doutrina pátria, o instrumento convocatório é a “lei” da licitação no caso concreto, isto é, suas regras ditam o procedimento licitatório e vinculam seus participantes.

**Dito isto, é imperioso destacar que a empresa declarada vencedora, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, teve tratamento diferenciado das demais, visto ter sido a única a não ser submetida a análise da empresa de assessoria do município, a MAPEOS. A análise documental da Recorrida foi feita diretamente pelo ente, ferindo de morte o princípio da isonomia.**

Ainda, verifica-se que o Princípio do Julgamento Objetivo exige que o julgamento das propostas e da habilitação seja realizado com base em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório. Nesse ponto, é a vedação à utilização de critérios subjetivos, priorizando mais a impessoalidade na escolha da melhor proposta ofertada entre os licitantes.

Por todo o exposto, visto o tratamento não isonômico perante as empresas licitantes e pela flagrante ocorrência de vícios insanáveis na proposta da TEKTON, manter a desclassificação da Recorrente e a classificação da Recorrida, além de ilegal, seria cristalinamente um desrespeito à principiologia que rege o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, além de configurar teratologia rechaçada pela Lei, jurisprudência e doutrina.

À vista disso, no julgamento da habilitação, o Ilustre Agente de Contratação DEVE levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Dessa forma, uma vez que a Recorrida apresentou diversas irregularidades em latente desacordo com o expressamente exigido em sede do edital e legislação, não há alternativa senão promover sua DESCLASSIFICAÇÃO, em respeito à Lei Federal de Licitações, à jurisprudência da Corte de Contas da União e à doutrina que regem os procedimentos licitatórios.

## **6. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA**

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. A habilitação de empresa Recorrida manifestamente irregular, deflagra ofensa direta a alínea “a”, inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de habilitar uma empresa que não cumpre com um requisito fundamental e previsto no edital, pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

#### FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.  
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao(s) agente(s) público(s) que deu(deram) causa as referidas ilegalidades. É fundamental, assim, possibilitar este ente, um desfecho justo para a presente licitação.

## 7. CONCLUSÃO

### Considerando que:

- A documentação da Recorrente estava corretamente disponibilizada no portal SPED a todo o momento, não constituindo qualquer espécie de erro por sua

parte, e que mesmo de o não estivesse constituiria mero erro formal, passível de saneamento, o que demonstra a completa disponibilidade financeira da empresa;

- Diferente do quanto apontado na Nota Técnica, sua proposta foi encaminhada sem qualquer mácula ao edital, tendo sido suas compatibilizações feitas com o máximo rigor técnico;
- O Ilmo. Agente de Contratação falhou ao manter a desclassificação da Recorrente, eis que não era motivo de alijar a empresa, em flagrante ofensa ao princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e da razoabilidade;
- A submissão para análise externa da documentação de todas as empresas, exceto uma, que foi declarada vencedora mesmo apresentando erros em sua proposta, constitui ofensa ao princípio da isonomia;
- A empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA submeteu proposta com erros insanáveis, o que não possibilita a sua correção ou saneamento, enseja a sua pronta desclassificação;

**REQUER** do Sr. Agente de Contratação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **CLASSIFICAR** a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** no certame e **DESCCLASSIFICAR** a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

**Pede Deferimento,**

Salvador, 27 de janeiro de 2025.



Antônio Victor Leal  
OAB-BA 22.838

RODRIGO  
NUNES  
FERNANDES:  
03032803527

Assinado de forma digital por RODRIGO NUNES FERNANDES:03032803527  
Dados: 2025.01.27 14:37:16 -03'00'

*Rodrigo Nunes*  
RODRIGO NUNES FERNANDES  
OAB/BA 68.069

ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA -  
BAHIA

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, na condição de licitante e já qualificada nos autos do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2024**, por seu representante legal, infrafirmado, vem, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE IFC ENGENHARIA LTDA**, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 165, § 4º da Lei 14133/2021 determina que cabem contrarrazões contra recursos interpostos por outros concorrentes, senão vejamos:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- .....  
*b) julgamento das propostas;*  
*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

.....  
*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”*

### **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas  
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia  
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Como o recurso foi registrado em 27/01/2025, o prazo para apresentação de contrarrazões se finda nesta data, 30/01/2025, logo, comprovada a tempestividade da manifestação.

## II – DOS MOTIVOS APONTADOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA IFC ENGENHARIA LTDA

Nos autos da Concorrência 06/2024, levada a efeito com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, o agente de contratação decidiu pela desclassificação da **IFC ENGENHARIA LTDA** e pela habilitação da **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**.

Consultando o portal, encontramos o motivo da desclassificação:

*“Orientamos pela desclassificação da empresa por apresentar documento inválido, ausente na base de dados do SPED, bem como incorreções na planilha de preços.*

*Orientamos ainda o encaminhamento da documentação para o setor jurídico e controle interno para possível apuração de responsabilidade por parte da empresa em apresentação de documento inválido, considerando que o responsável pela assinatura conforme edital é o contador, e o mesmo responsável pela elaboração do balanço da empresa, assina com data do dia 09/01/2025, o anexo dos índices com base em documento inexistente que deveria ser de conhecimento do profissional contábil..”*

Resumindo, de acordo com a transcrição supra e dados constantes do laudo publicizado, a IFC ENGENHARIA LTDA foi declarada desclassificada por apresentar Sped Inválido, que não se encontra ativo na base de dados da Receita Federal, pelo consequente descumprimento na apresentação do DFL e por apresentar erros nas composições de preços, sem compatibilização da mão de obra entre as bases de dados Orse e Sinapi, resultando em remunerações divergentes para os mesmos profissionais.

Ato contínuo, a **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** foi declarada habilitada, de forma acertada, como adiante será demonstrado.

## III – DA JUSTA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IFC ENGENHARIA LTDA

### III-1 – DO SPED CONTÁBIL APRESENTADO PELA IFC ENGENHARIA LTDA

Inicialmente cumpre o registro de que a qualificação econômico-financeira desempenha um papel estratégico na habilitação de licitações, pois é por meio dela que se verifica se as empresas concorrentes possuem condições financeiras adequadas para assumir e cumprir o contrato pretendido. Essa análise é crucial para mitigar riscos de inadimplência ou incapacidade de execução, protegendo a administração pública de prejuízos e assegurando que os recursos públicos sejam aplicados com eficiência. Assim, o exame econômico-financeiro não apenas contribui para a escolha de fornecedores competentes, mas também reforça os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal que norteiam os processos licitatórios.

Vejam os, portanto, o que determina o art. 69 da Lei 14133/2021:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*...  
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”*

O edital de licitação, em consonância com o artigo supra, em seu Anexo I – Termo de Referência, itens 8.22, 8.23 e 8.24, exige exatamente os documentos previstos no artigo 69 da Lei 14133/2021:

*“8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo eles 2023 e 2022, comprovando:*

*8.23. Declaração assinada pelo representante legal/procurador da licitante e profissional habilitado da área contábil, comprovando a boa situação financeira da empresa mediante obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*...  
8.24. Demonstração, assinada pelo representante legal/procurador da licitante e profissional habilitado da área contábil, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial da obra (DFL  $\geq$  orçamento oficial da obra), a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula: ...”*

Em suas razões recursais, firmada por três advogados, diga-se, DE FORMA INUSITADA, a recorrente alega ter sido desclassificada de “modo surpreendente”.

Analisando o a Nota Técnica que serviu como embasamento para a desclassificação da IFC, verificamos que a recorrente apresentou balanço relativo ao ano de 2023 inválido, pois foi substituído na base de dados da Receita Federal e, conseqüentemente, seu cálculo

de DFL e de índices contábeis também ficam invalidados, eis que elaborados com base nas informações do balanço que não se encontra ativo.

Além disso, o parecerista técnico orientou que o Agente de Contratação encaminhasse a documentação para análise do Setor Jurídico e controle interno para abertura de possível processo administrativo para apuração da responsabilidade, o que desde já, também requeremos.

A peça recursal da recorrente apresenta argumentos frágeis e inconsistentes, contendo informações divergentes e afirmações inverídicas. A seguir, esses pontos serão detalhados e devidamente esclarecidos.

Vejamos o que foi relatado no primeiro parágrafo, do tópico que trata sobre a qualificação econômico financeira”:

*“Em primeiro momento, é dito que a recorrente “não apresentou as demonstrações contábeis do ano de 2023 válidas”, sendo caso de “invalidação do Balanço Patrimonial e documentos anexos a este”. **As afirmações se baseiam em uma suposta substituição do SPED contábil do ano de 2023, o qual teria tornado a sua consulta indisponível para verificação.**”*

Mais adiante, a própria recorrente admite que o SPED foi substituído:

*“Como pode ser visto, **o balanço patrimonial da recorrente consta de forma regular no SPED, tendo sido o primeiro incluído no dia 01/05/2024, só sendo substituído no dia 29/07/2024, fato que não causou qualquer tipo de empecilho para a sua localização e ulterior análise.**”*

Dessa forma, a simples leitura e interpretação do trecho acima permitem inferir que o SPED registrado em 01/05/2024 — o único documento apresentado pela licitante até o momento — foi substituído na base de dados da Receita Federal do Brasil. Trata-se, portanto, de um fato consumado, de fácil constatação e plenamente conhecido pela recorrente, afastando qualquer alegação de erro material na apresentação desse documento.

Além disso, é importante esclarecer alguns pontos sobre a substituição. Ao contrário do alegado pela recorrente, o SPED registrado em 01/05/2024 não foi substituído apenas uma vez, em 29/07/2024. Na realidade, o documento foi substituído em duas ocasiões: a primeira em 26/07/2024 e a segunda em 29/07/2024. A seguir, apresentamos as consultas realizadas, demonstrando as alterações e os respectivos códigos HASH de cada versão:

01/05/2024 – Não ativa (escrituração apresentada nos documentos de habilitação)

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	0436790D5F3A0C9D18F34EAC7F44E9FEDDBB4F23	01/01/2023 a 31/12/2023	G	5	01/05/2024 17:26:05
NATUREZA:							
HASH SUBSTITUTA: CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279							
SITUAÇÃO:							
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							

## 26/07/2024 – 1ª Substituição, também não ativa

22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	CE45BB24A3EE3E22A54CBC55A82A66E040A1F279	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	26/07/2024 12:56:49
--------------------	---------------	-------------	--	-------------------------	---	---	---------------------

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

## 29/07/2024 – 1ª Substituição, ativa na base de dados da RFB

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
22.336.152/0001-00	Não informado	29204185348	89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E	01/01/2023 a 31/12/2023	G	7	29/07/2024 21:25:54

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Em resumo, a IFC Engenharia Ltda registrou sua ECD em 01/05/2024, fazendo uma substituição em 26/07/2024 e outra em 29/07/2024, portanto, duas substituições foram efetuadas.

Ainda no combate às desinformações apresentadas pela recorrente, é necessário ressaltar que a versão válida na presente data não pode ser facilmente acessada por qualquer usuário. Para sua "ulterior análise", como mencionado, seria necessário que o Agente de Contratação realizasse o download diretamente no site da Receita Federal, o que, evidentemente, é impossível.

O próprio "print" acostado em sua peça recursal, demonstra que apenas se consegue obter a informação das escriturações registradas, seus códigos HASH e se as mesmas estão ativas ou foram substituídas.

Para fundamentar o exposto acima, e considerando que a recorrente aparenta desconhecer o tema, apresentamos o artigo 198 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva,**

## TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas  
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

***com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”***

A divulgação das escriturações de todos os contribuintes para qualquer usuário configuraria uma quebra de sigilo fiscal. Por esse motivo, e com fundamento no artigo 198 do Código Tributário Nacional, o acesso às informações registradas só pode ser obtido mediante certificado digital da empresa ou de seus sócios.

Destarte, a escrituração apresentada, por ter sido substituída e estar inválida, não pode servir como base para o cálculo de índices, verificação da disponibilidade financeira líquida ou comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Isso ocorre porque os dados constantes na escrituração válida são desconhecidos no âmbito do processo administrativo da Concorrência 006/2024 e não podem ser acessados por nenhum usuário que não seja detentor dos certificados digitais correspondentes.

No entanto, existe uma ressalva no artigo 198 do Código Tributário Nacional, especificamente no § 1º, inciso II, que merece ser analisada. A autoridade administrativa, após a instauração de processo administrativo, pode requerer à Receita Federal do Brasil a escrituração válida da recorrente. Surge, então, uma importante questão: por que a recorrente não apresentou a escrituração válida, registrada na data presente, juntamente com seu recurso? Essa é a dúvida a ser esclarecida.

Diante disso, mais uma vez, solicitamos a abertura de processo administrativo, com a consequente requisição à Receita Federal do Brasil da escrituração válida, registrada em 29/07/2024, às 21:21:54, código HASH 89CB82FCA6A47F2C5B5DDC58153C6E1D95A6F56E. Destacamos que a presente solicitação não tem por objetivo viabilizar a habilitação, mas sim permitir o conhecimento dos dados constantes da escrituração válida, que a recorrente até então não apresentou.

Portanto, conforme os argumentos apresentados, é evidente que a apresentação de uma escrituração contábil não ativa, já substituída, não pode ser considerada para comprovação da capacidade econômico-financeira de nenhum licitante. Assim, não resta alternativa senão a manutenção da desclassificação da IFC Engenharia Ltda, com a abertura do devido processo administrativo e a solicitação à Receita Federal do Brasil da escrituração válida na data presente, para análise das informações e das alterações efetuadas. Isso se faz necessário, uma vez que a recorrente em nenhum momento apresentou o referido documento no processo.

### **III-1 – DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DA IFC ENGENHARIA LTDA**

As composições de preços em uma licitação desempenham um papel fundamental na definição dos custos dos serviços ou obras a serem contratados pela Administração Pública. Elas especificam detalhadamente todos os insumos necessários para a execução do objeto licitado, abrangendo materiais, mão de obra, equipamentos e encargos sociais.

A aceitação de composições de preços incorretas pode trazer sérios riscos para a Administração, incluindo prejuízo financeiro, insegurança jurídica e comprometimento da qualidade dos serviços prestados. A atribuição de valores salariais diferentes para um mesmo profissional dentro da mesma proposta distorce os custos da proposta. Além de representar uma afronta à legislação trabalhista, que garante isonomia salarial para funções idênticas exercidas na mesma localidade e sob as mesmas condições, essa discrepância pode comprometer a competitividade do certame.

Diante desses riscos, a Administração tem o dever de adotar critérios rigorosos na análise das composições de preços apresentadas pelos licitantes. No presente caso, conforme Nota Técnica, existe a comprovação de que foram apresentados salários divergentes para as mesmas funções, como demonstrado no laudo técnico anexado.

Esse erro técnico, de caráter grosseiro, decorre da falta de compatibilização entre as bases de dados Orse e Sinapi, o que resulta em remunerações discrepantes para os mesmos profissionais em serviços distintos. Não é aceitável que uma empresa pague um valor específico ao servente para trabalhar na execução de um barracão e um valor diferente para a mesma pessoa na execução de um concreto, por exemplo. Tal prática compromete a transparência da proposta e pode gerar problemas durante a fase de execução contratual.

Os argumentos apresentados pela empresa, que alegam que o edital não exige a compatibilização das bases e que se trata de um erro formal, são frágeis e desprovidos de fundamentação legal. O edital não necessita prever explicitamente essa exigência, pois a divergência salarial configura um erro técnico grave, que viola normas trabalhistas, distorce a competitividade e pode resultar em futuras solicitações de aditivos contratuais para ajustes nos valores da mão de obra.

A alegação de generalidade na desclassificação também é um argumento inábil e desprovido de fundamentação. Para justificar a desclassificação, o parecerista precisaria listar, um por um, todos os salários divergentes? Evidentemente que não, pois as composições estão anexadas à proposta apresentada e o erro recorrente em todas as composições das bases Orse e Sinapi está claramente evidenciado e bem exemplificado na nota técnica. Basta analisar, além do servente, os valores referentes a pedreiro, carpinteiro e eletricista, por exemplo.

A tentativa de caracterizar tais falhas como erros meramente formais é equivocada e juridicamente insustentável. O fato identificado impacta diretamente na proposta e compromete a isonomia entre os licitantes, sendo incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que norteiam a administração pública. Assim, a desclassificação da proposta não apenas é justificada, mas necessária para assegurar a integridade do certame e evitar danos futuros à Administração.

Diante do exposto, fica claro que a proposta da IFC Engenharia Ltda apresenta inconsistências inaceitáveis, que comprometem a viabilidade e a regularidade da contratação. Por conseguinte, requeremos a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela referida empresa.

#### **IV – DA DAVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Após a análise dos argumentos apresentados, todos devidamente refutados, a recorrente insiste, de maneira infundada, na tentativa de reverter a acertada decisão de desclassificação de sua proposta. Alega que identificou "erros insanáveis" na proposta da TEKTON CONSTRUTORA, argumentando que a empresa teria acrescido custos não previstos na planilha oficial, criando uma composição auxiliar de mão de obra que oneraria desnecessariamente o ente licitante.

Entretanto, o argumento apresentado e citado acima já não traz nenhuma surpresa, pois percebe-se que a recorrente não domina as técnicas de orçamentos de engenharia, vez que nem os valores de mão de obra foram compatibilizados em sua proposta.

### **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas  
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia  
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

É importante destacar que não há nenhum fato que onere a administração. A postura adotada pela TEKTON CONSTRUTORA está absolutamente em conformidade com as melhores práticas técnicas, oferecendo ainda mais segurança à gestão pública.

O item mencionado no recurso, de código 12774 Sinapi, refere-se exclusivamente ao insumo hidrômetro. No entanto, a TEKTON, de forma técnica e prudente, criou uma composição própria para incluir, de forma detalhada, a mão de obra necessária para a instalação do hidrômetro, o que resulta em maior segurança para a contratação. A proposta da recorrente, por sua vez, contempla apenas o insumo, sem qualquer previsão sobre a execução de sua instalação. A grande questão é: o que a recorrente fará com o hidrômetro fornecido? Limitar-se-á a entregá-lo no gabinete do gestor municipal? Obviamente, não. Esse insumo será parte integrante do equipamento público e, portanto, faz-se necessária a inclusão da mão de obra para a sua instalação. A composição própria apresentada pela TEKTON assegura, de maneira clara e objetiva, que a empresa não solicitará, no futuro, qualquer aditivo ou acréscimo para a execução da instalação, evitando assim custos imprevistos e riscos para a administração. Essa prática, longe de ser prejudicial ou irregular, representa um aprimoramento técnico que contribui para a previsibilidade financeira e a boa gestão do contrato.

Além disso, é importante destacar que tanto a empresa Mapeos quanto a equipe técnica da Administração realizaram análises detalhadas da proposta da TEKTON, emitindo pareceres que confirmam a exatidão da proposta apresentada, sem qualquer tratamento diferenciado. A própria recorrente, que certamente examinou minuciosamente os detalhes da proposta da TEKTON, não identificou nenhum erro substancial, limitando-se a apresentar uma alegação desprovida de fundamentação técnica e legal.

Portanto, o pedido de desclassificação da proposta é infundado, baseando-se em premissas equivocadas e desconhecimento técnico sobre a metodologia orçamentária. A proposta da TEKTON é plenamente exequível e apresenta condições mais precisas e seguras para a Administração, reduzindo significativamente os riscos de aditivos ou paralisação da obra devido à inconsistência nos custos.

pela legislação.

## **V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e considerando os seguintes pontos:

A) Que os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, muitos dos quais já previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, devem nortear todas as licitações promovidas pelos Poderes Públicos, sob pena de comprometer a própria razão de ser do instituto da licitação;

B) Que os procedimentos licitatórios devem seguir estritamente as normas e os princípios fundamentais da licitação, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), especialmente no contexto atual, em que se busca garantir maior austeridade, moralidade e transparência no trato das questões públicas;

Requeremos:

I – A manutenção da desclassificação da proposta da IFC ENGENHARIA LTDA, considerando as irregularidades identificadas no processo licitatório;

## **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas  
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia  
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

II – A abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme sugerido na Nota Técnica;

III – A manutenção da habilitação da TEKTON CONSTRUTORA LTDA, dado que sua proposta atende de forma rigorosa aos requisitos legais e técnicos exigidos, estando em total conformidade com as normas aplicáveis ao certame.

**"Não se pode permitir que a escuridão de um fato oculto seja confundida com a clareza da verdade; todo ato que se esconde das luzes da transparência acaba por comprometer a confiança necessária para a lisura do processo."**

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Salvador, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 **ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO**  
Data: 30/01/2025 17:49:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA.**  
Orlando Marques de Figueiredo Neto  
Sócio Administrador.